

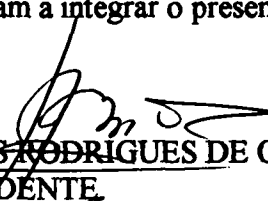
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

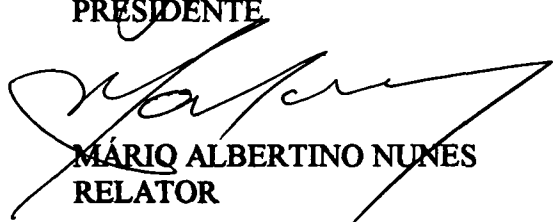
PROCESSO Nº. : 13893/000.194/94-50
RECURSO Nº. : 09.063
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : SYLVIO ALVES BARATA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.868

IRPF - ISENÇÃO - MAIORES DE 65 ANOS - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto o valor de até mil UFIR, correspondente aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIO ALVES BARATA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13893/000.194/94-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.868
RECURSO Nº. : 09.063
RECORRENTE : SYLVIO ALVES BARATA

RELATÓRIO

SYLVIO ALVES BARATA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 15.02.96 (fls. 26), através de recurso protocolado em 08.03.96 (fls. 27).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 2), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, por: *inclusão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (12.000 UFIR declaradas como "Rendimento não Tributável", a título de "proventos de aposentadoria de maior de 65 anos" (fls. 15).*

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01), rebatendo o lançamento com a singela argumentação de que "não foi considerado que o contribuinte tem mais de 65 anos de idade".

3A. Junta o Comprovante de Rendimentos de fls. 5, emitido pela Prefeitura da Estância Hidromineral Poá, indicando, em formulário pré-impresso, "Rendimentos do Trabalho Assalariado", da ordem de 15.864,77 UFIR.

3B. Na Declaração (fls. 14), havia constado, como "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas", o valor de 3.864,70 UFIR (as restantes 12.000,00 UFIR haviam sido declaradas como "não tributáveis"), relativos à fonte pagadora citada, mais 6.601,04 UFIR, recebidas do INSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13893/000.194/94-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.868

3C. O contribuinte se declarou aposentado e declinou a data de nascimento (11.08.25) na folha de rosto da Declaração (fls. 10).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 20 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, restabelecendo como “não tributável” o valor recebido do INSS.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 28 e sgs.), onde esclarece que também é aposentado pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, juntando a Declaração de fls. 31, que exibo aos Senhores Conselheiros.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 37 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender que caberia ao contribuinte ter providenciado a retificação do Comprovante de Rendimentos emitido pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, para que pudesse ficar comprovada a sua situação de aposentado perante a mesma.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13893/000.194/94-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.868

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente aos rendimentos recebidos da Prefeitura.
3. Verificou-se que os agentes do Fisco, em atitude sumaríssima, sem qualquer análise mais detalhada da Declaração e, sobretudo, sem se terem preocupado em obter informações do contribuinte, glosaram a parcela de 12.000,00 UFIR, declarada como “proventos não tributáveis da aposentadoria de maior de 65 anos”, apesar de constar a idade do contribuinte e, pelo menos, a informação de aposentado do INSS, com valor correspondente, assim como fora declarada a ocupação de “aposentado”.
4. Impugnando o feito, o contribuinte apresenta, pela primeira vez, informe de rendimentos da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá (a declaração fora apresentada em disquete).
5. Ocorre que o referido informe, reproduzindo o modelo oficial, já traz pré-impressa a expressão “Natureza dos Rendimentos: RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13893/000.194/94-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.868

6. Por isso, a r. decisão recorrida só restabelece como “não tributável” a parcela correspondente aos rendimentos percebidos do INSS.
7. Alertado, o contribuinte carrega, com o recurso, prova de que também é aposentado pela Prefeitura. Pela coerência das informações prestadas na Declaração, entendo merecer fé a prova apresentada, a qual, inclusive atende a toda a formalidade normalmente exigida para que se reconheça como tal: papel timbrado, Carimbo Padronizado do CGC, identificação com nome e cargo do signatário, firma reconhecida do mesmo.
8. Entendo, portanto, ter o contribuinte comprovado sua condição de aposentado, devendo-lhe ser reconhecido o direito a declarar como “não tributável” a parcela de 12.000,00 UFIR, reformando-se a r. decisão recorrida para cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

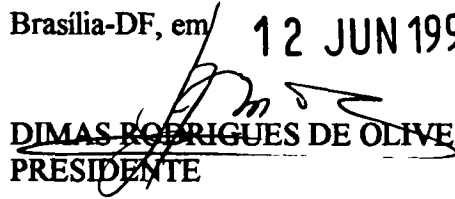
6

PROCESSO Nº. : 13893/000.194/94-50
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.868

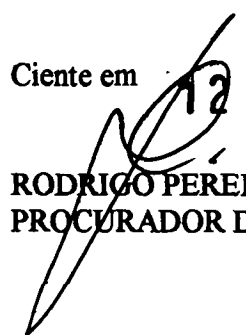
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL